



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.548, de 2004

“Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, proibindo a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias.”

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thames

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, proibindo a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A matéria tratada no projeto em exame aparentemente não mantém relação direta com disposições normativas das finanças federais, escopo do exame de adequação e compatibilidade. Ainda que tenha o PL ter caráter estritamente normativo não há como negar-lhe repercussão direta sobre as receitas federais sob a ótica da efetividade da arrecadação tributária e de outras receitas.

O PL, ao alterar os procedimentos da execução fiscal indubitavelmente dificulta a realização de créditos que porventura o Tesouro tenha a receber e inscritos em sua dívida ativa, que em 2003 atingiu um valor arrecadado de R\$ 1,926 bilhões, sendo que até julho de 2004 já tinham sido arrecadados R\$ 1,302 bilhões, de um total ajuizado de R\$ 213,150 bilhões até julho de 2004. Ainda que não implique necessariamente em renúncia de receita, nos estritos limites do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o PL resultará em queda acentuada na arrecadação da dívida ativa, reduzindo as receitas da União. Ainda que previsível tais efeitos, não foi apresentada estimativa das reduções decorrentes da aprovação da medida em apreço, tampouco ofertada a necessária compensação.

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua

F28036A352



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 4.548, de 2004.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado Fernando Coruja
Relator

F28036A352

